



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1062 / 2020

Às Comissões, em 28/01/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, AUTORIZA A EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS POR MEIO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

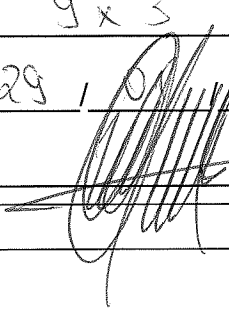
Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 09/2020 - única votação - aprovada na Sessão Extraordinária de 29/01/2020, por 9 votos a 3.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>9 x 3</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>29 / 01 / 20</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1062 / 2020

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, AUTORIZA A EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS POR MEIO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito da Administração Pública Municipal, os seguintes cargos efetivos vagos e que vierem a vagar:

I - Assistente social, criado pelo art. 2º e anexo I da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.813, de 11 de maio de 1994, art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.893, de 09 de novembro de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; art. 1º e anexos XII e XIII da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; art. 2º e anexo II da Lei Municipal nº 3.408, de 04 de março de 1998; art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998; art. 2º da Lei Municipal nº 5.148, de 29 de fevereiro de 2012; e art. 1º da Lei Municipal nº 5.309, de 15 de maio de 2013;

II - Farmacêutico, criado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.194, de 13 de junho de 2012; e art. 1º da Lei Municipal nº 5.309, de 15 de maio de 2013;

III - Fisioterapeuta, criado pelo art. 2º e anexo I da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; e art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998;

IV - Fonoaudiólogo, criado pelo art. 2º e anexo I da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 2.958, de 06 de abril de 1995; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 3.003, de 22 de agosto de 1995; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; e art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998;

V - Nutricionista, criado pelo art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.764, de 31 de dezembro de 1993, art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.893, de 09 de novembro de 1994; art. 1º e anexos XII e XIII da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998; e art. 2º da Lei Municipal nº 3.746, de 05 de abril de 2000;

VI - Psicólogo, criado pelo art. 2º e anexo único da Lei Municipal nº 2.770, de 31 de dezembro de 1993; art. 2º da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.893 de 09 de novembro de 1994;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 2.958, de 06 de abril de 1995; art. 1º e anexos I, XII e XIII da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; art. 2º e anexo II da Lei Municipal nº 3.408, de 04 de março de 1998; § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.477, de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 08 de julho de 1999; § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.742, de 29 de março de 2000; art. 2º da Lei Municipal nº 3.746, de 05 de abril de 2000; art. 1º da Lei Municipal nº 4.911, de 09 de março de 2010; e art. 1º da Lei Municipal nº 5.309, de 15 de maio de 2013;

VII - Terapeuta ocupacional, criado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 3.083 de 06 de março de 1996; e art. 2º da Lei Municipal nº 3.746, de 05 de abril de 2000.

Art. 2º Os cargos providos existirão com base na presente Lei enquanto preenchidos, ficando automaticamente extintos quando vagos.

Parágrafo único. Fica vedada a abertura de concurso público para os cargos previstos nos incisos do artigo 1º.

Art. 3º Os serviços atribuídos aos cargos extintos e em extinção poderão ser executados de forma indireta, ficando o Poder Executivo autorizado a contratar para execução de tais serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º As contratações deverão ser precedidas de planejamento e o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços.

§ 2º Os instrumentos convocatórios e os contratos de que trata o caput poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de janeiro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA

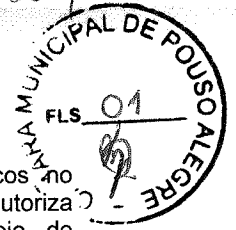

Adriano da Farmácia
2º SECRETÁRIO



Prot 180 / 2020

PROJETO DE LEI Nº 1.062, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a extinção de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, autoriza a execução indireta de serviços por meio de contratação e dá outras providências.



Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito da Administração Pública Municipal, os seguintes cargos efetivos vagos e que vierem a vagar:

I - Assistente social, criado pelo art. 2º e anexo I da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.813, de 11 de maio de 1994, art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.893, de 09 de novembro de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; art. 1º e anexos XII e XIII da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; art. 2º e anexo II da Lei Municipal nº 3.408, de 04 de março de 1998; art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998; art. 2º da Lei Municipal nº 5.148, de 29 de fevereiro de 2012; e art. 1º da Lei Municipal nº 5.309, de 15 de maio de 2013;

II - Farmacêutico, criado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.194, de 13 de junho de 2012; e art. 1º da Lei Municipal nº 5.309, de 15 de maio de 2013;

III - Fisioterapeuta, criado pelo art. 2º e anexo I da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; e art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998;

IV - Fonoaudiólogo, criado pelo art. 2º e anexo I da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 2.958, de 06 de abril de 1995; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 3.003, de 22 de agosto de 1995; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; e art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998;

V - Nutricionista, criado pelo art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.764, de 31 de dezembro de 1993, art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.893, de 09 de novembro de 1994; art. 1º e anexos XII e XIII da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998; e art. 2º da Lei Municipal nº 3.746, de 05 de abril de 2000;

VI - Psicólogo, criado pelo art. 2º e anexo único da Lei Municipal nº 2.770, de 31 de dezembro de 1993; art. 2º da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.893 de 09 de novembro de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 2.958, de 06 de abril de 1995; art. 1º e anexos I, XII e XIII da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; art. 2º e anexo II da Lei Municipal nº 3.408, de 04 de março de 1998; § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.477, de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 08 de julho de 1999; § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.742, de 29 de março de 2000; art. 2º da Lei Municipal nº 3.746, de 05 de abril de 2000; art. 1º da Lei Municipal nº 4.911, de 09 de março de 2010; e art. 1º da Lei Municipal nº 5.309, de 15 de maio de 2013;

VII - Terapeuta ocupacional, criado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e





anexo I da Lei Municipal nº 3.083 de 06 de março de 1996; e art. 2º da Lei Municipal nº 3.746, de 05 de abril de 2000.

Art. 2º Os cargos providos existirão com base na presente Lei enquanto preenchidos, ficando automaticamente extintos quando vagos.

Parágrafo único: Fica vedada a abertura de concurso público para os cargos previstos nos incisos do artigo 1º.


Art. 3º Os serviços atribuídos aos cargos extintos e em extinção poderão ser executados de forma indireta, ficando o Poder Executivo autorizado a contratar para execução de tais serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

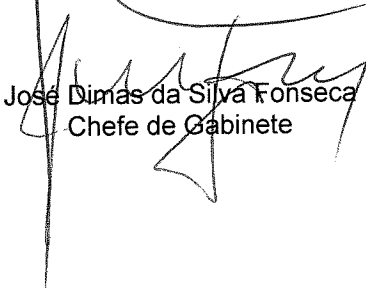
§ 1º As contratações deverão ser precedidas de planejamento e o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços.

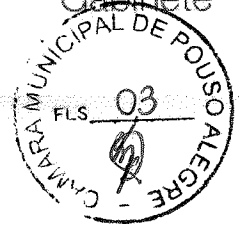
§ 2º Os instrumentos convocatórios e os contratos de que trata o caput poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 27 de janeiro de 2020.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a extinção de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, autoriza a execução indireta de serviços por meio de contratação e dá outras providências.

Com vistas a propiciar melhorias no serviço público municipal em face da matriz econômica que vem se solidificando no Brasil – em que há a diminuição da máquina pública a fim de torná-la menos onerosa e mais eficiente – é que se propõe este Projeto de Lei.

Inspirado na ordem jurídica federal (conferir, por exemplo, Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e Decreto Federal nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019), optou-se por extinguir os seguintes cargos de provimento efetivo:

Cód.	Cargo	Existentes	Providos	Vagos	CBO
155	Assistente Social	56	46	10	261605
319	Farmacêutico	9	9	0	223405
197	Fisioterapeuta	7	6	1	223605
198	Fonoaudiólogo	8	4	4	223810
212	Nutricionista	7	5	2	223710
237	Psicólogo	41	41	0	251510
258	Terapeuta Ocupacional	7	3	4	223905

Tais cargos são relativos a serviços que configuram atividades-meio do Município, sendo passíveis de serem exercidos pela esfera privada, com ostensiva fiscalização e cobrança do Poder Público Municipal, que poderá exigir qualidade e resultados dos seus prestadores – selecionados com base na Lei de Licitações –, a bem do interesse público.

Desta medida não surtirá nenhum prejuízo ao servidorismo. Aqueles que atualmente ocupam os cargos declarados em extinção, em seus respectivos cargos se aposentarão, com todos os benefícios que lhe são inerentes. Pretende-se, aliás, enxugar o aparato municipal também para valorizar como se deve os servidores públicos em exercício.

Do ponto de vista orçamentário, estima-se a economia de acordo com o quadro a seguir:

Cargo	CH	Custo Atual - HS PMPA	Despesa Equiparada	Terceirizado	Diferença	Qte solicitada	Diferença custo
Assistente Social	30	R\$ 6.266,74	R\$ 8.793,44	R\$ 6.166,00	R\$ 2.627,44	60	R\$ 157.646,16
Educador Físico	40	R\$ 5.798,94	R\$ 5.798,94	R\$ 4.553,43	R\$ 1.245,51	10	R\$ 12.455,10
Farmacêutico	40	R\$ 9.738,66	R\$ 9.738,66	R\$ 9.332,68	R\$ 405,98	8	R\$ 3.247,84
Fisioterapeuta	30	R\$ 7.627,67	R\$ 10.698,74	R\$ 6.165,46	R\$ 4.533,28	25	R\$ 113.331,95
Fonoaudiólogo	30	R\$ 6.773,18	R\$ 7.723,95	R\$ 5.736,96	R\$ 1.986,99	20	R\$ 39.739,76
Nutricionista	40	R\$ 6.642,36	R\$ 9.512,87	R\$ 6.910,30	R\$ 2.602,57	25	R\$ 65.064,17
Psicólogo	30	R\$ 6.121,69	R\$ 7.923,99	R\$ 6.143,70	R\$ 1.780,29	100	R\$ 178.029,40
Terapeuta Ocupacional	30	R\$ 4.844,70	R\$ 6.802,58	R\$ 5.193,20	R\$ 1.609,38	1	R\$ 1.609,38
					R\$	16.791,43	R\$ 571.123,76



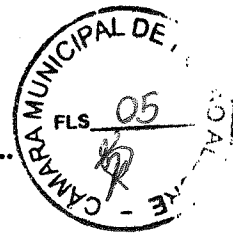
Esta Propositura, atenta à realidade econômica vivida, corresponde aos anseios dos cidadãos pousoalegrenses, que pedem e merecem melhorias no serviço público. Por isso rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 27 de janeiro de 2020.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2020.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.062/2020

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.062/2020**, de autoria do Poder Executivo que **“Dispõe sobre a extinção de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, autoriza a execução indireta de serviços por meio de contratação e dá outras providências.”**

O *artigo primeiro* aduz que ficam extintos, no âmbito da Administração Pública Municipal, os seguintes cargos efetivos vagos e que vierem a vagar: I - Assistente social, criado pelo art. 2º e anexo I da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.813, de 11 de maio de 1994, art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.893, de 09 de novembro de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; art. 1º e anexos XII e XIII da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; art. 2º e anexo II da Lei Municipal nº 3.408, de 04 de março de 1998; art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998; art. 2º da Lei Municipal nº 5.148, de 29 de fevereiro de 2012; e art. 1º da Lei Municipal nº 5.309, de 15 de maio de 2013; II - Farmacêutico, criado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.194, de 13 de junho de 2012; e art. 1º da Lei Municipal nº 5.309, de 15 de maio de 2013; III - Fisioterapeuta, criado pelo art. 2º e anexo I da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; e art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998; IV - Fonoaudiólogo, criado pelo art. 2º e anexo I da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; art. 1º



e anexo I da Lei Municipal nº 2.958, de 06 de abril de 1995; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 3.003, de 22 de agosto de 1995; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; e art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998; V - Nutricionista, criado pelo art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.764, de 31 de dezembro de 1993, art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.893, de 09 de novembro de 1994; art. 1º e anexos XII e XIII da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998; e art. 2º da Lei Municipal nº 3.746, de 05 de abril de 2000; VI - Psicólogo, criado pelo art. 2º e anexo único da Lei Municipal nº 2.770, de 31 de dezembro de 1993; art. 2º da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.893 de 09 de novembro de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 2.958, de 06 de abril de 1995; art. 1º e anexos I, XII e XIII da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; art. 2º e anexo II da Lei Municipal nº 3.408, de 04 de março de 1998; § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.477, de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 08 de julho de 1999; § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.742, de 29 de março de 2000; art. 2º da Lei Municipal nº 3.746, de 05 de abril de 2000; art. 1º da Lei Municipal nº 4.911, de 09 de março de 2010; e art. 1º da Lei Municipal nº 5.309, de 15 de maio de 2013; VII - Terapeuta ocupacional, criado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 3.083 de 06 de março de 1996; e art. 2º da Lei Municipal nº 3.746, de 05 de abril de 2000.

O *artigo segundo* determina que os cargos providos existirão com base na presente Lei enquanto preenchidos, ficando automaticamente extintos quando vagos.

Parágrafo único: Fica vedada a abertura de concurso público para os cargos previstos nos incisos do artigo 1º.

O *artigo terceiro* dispõe que os serviços atribuídos aos cargos extintos e em extinção poderão ser executados de forma indireta, ficando o Poder Executivo autorizado a contratar para execução de tais serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º As contratações deverão ser precedidas de



planejamento e o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços. § 2º Os instrumentos convocatórios e os contratos de que trata o caput poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

Ao final, o *artigo quarto* registra que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 45, I da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I – A criação, transformação e **extinção de cargo e função pública do Poder Executivo**, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividades do Poder Executivo.”

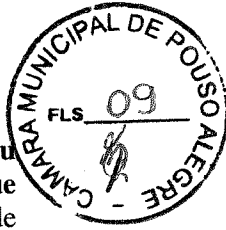
Neste sentido a jurisprudência pátria:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA



TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCLAMADA, COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SINDICATO, PROVENDO-SE O RECURSO DO MUNICÍPIO. I - Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II - A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. **Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local;** II - De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea a, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (.) disponham sobre: (.) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração"; III Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada; IV Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra omissão, impondo-se, pela mesma via, a correção do erro material; V - Não se admite intervenção de terceiros na representação de inconstitucionalidade, conforme se extrai do art. 7º da Lei nº 9.868/99, e, ainda que se acolhesse na condição de amicus curiae não teria legitimidade para opor embargos de declaração em controle concentrado, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal; VI - Não conhecimento do recurso apresentado pelo Sindicato e provimento do recurso do Município para corrigir o erro material, ao tempo em que se esclarece que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.149/95 do Município de Volta Redonda, com eficácia ex nunc, gera seus efeitos a partir da publicação do acórdão." (TJ-RJ - ADI: 00118189020138190000 RJ - 0011818-90.2013.8.19.0000, Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de Julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo



as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF - ADI: 2050 RO, Relator: Maurício Correa, Data de Julgamento: 03/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02- 04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00317).

A proposta, então, situa-se no plano de competência e iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

FORMA

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos do artigo 45 da L.O.M.. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

QUORUM

Sendo assim, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos; desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

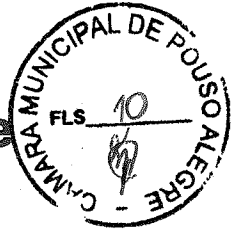
Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.062/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salieta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1062/2020 Que dispõe sobre a extinção de cargos públicos no âmbito da administração pública municipal, autoriza a execução indireta de serviços por meio de contratação e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão após análise e discussão do projeto verificou que o mesmo prevê a extinção de cargos, visando a diminuição da máquina pública, tornando a mais eficientes e menos onerosa.

Verificou-se que tais cargos são de atividade-meio do município, sendo possível que sejam exercidos na esfera privada com custo menor para os cofres públicos, com ostensiva fiscalização e cobrança por parte do poder público municipal.

O projeto ainda traz comparativos e relatórios de valores demonstrando tamanha a economia do custo atual com o que se projetará no futuro, visando redução de custos com pessoal e maior eficiência dos serviços prestados.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

1541 29/01/2020 081254 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1062/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1062/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2020.



Bruno Dias
Presidente



Dionísio Pereira
Relator

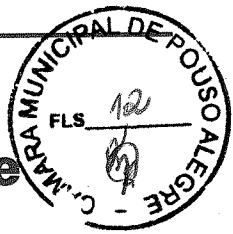


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

(CAFO)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1062/2020** que dispõe sobre a extinção de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, autoriza a execução indireta de serviços por meio de contratação e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária constatou que o referido projeto visa a extinção de alguns cargos públicos de atividade-meio no âmbito da Administração pública municipal, tornando menos onerosa e mais eficiente a máquina pública, com menor custo e sem prejuízo dos servidores.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1062/2020.**

Vereador Leandro Moraes
Presidente

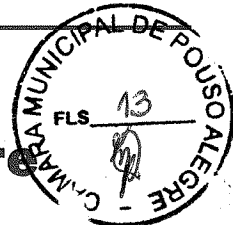
Vereador Bruno Dias
Relator

Vereador Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 16/2020)

Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1062/2020** que dispõe sobre a extinção de cargos públicos no âmbito da administração pública municipal, autoriza a execução indireta de serviços por meio de contratação e dá outras providências. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão após análise do projeto retro, verificou que se trata de medida econômica que atualmente vem ocorrendo na administração pública, diminuindo a máquina pública e tornando-a mais eficiente e menor onerosa.

Importante mencionar que os servidores não serão prejudicados, pois os cargos declarados extintos seus atuais ocupantes irão se aposentar sem prejuízo de seus benefícios.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

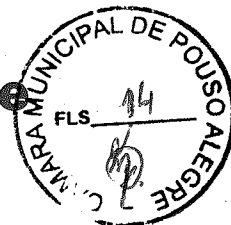
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

16:53:29/01/2020 00:12:20 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -





Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1062/2020.**


Vereador Dito Barbosa
Presidente


Vereador Leandro Morais
Relator


Vereador Oliveira
Secretário